



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ⁰²² DE 01 DE JUNHO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DIVIDA PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

ANTONIO MIIGUEL SERAFIM, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE, no uso de suas atribuições legais, apresenta a deliberação da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica O Poder Executivo Municipal, autorizado a, em nome do Município de Ribeirão Corrente, Estado de São Paul, firmar acordo de parcelamento para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, relativo a dívida da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente.

Art. 2º. – O Poder Executivo Municipal, para a garantia da avença, fica autorizado a vincular a utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo de vigencia do ajuste.

Art. 3º. – Fica ainda o Poder Executivo Municipal, autorizado a alterar, incluir e excluir Programas do Plano Plurianual, LDO e LOA exercício de 2017 e consignar nos orçamentos anual e plurianunal, posteriores, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Corrente, 01 de junho de 2017


Antônio Miguel Serafim
Prefeito Municipal



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP

TERMO DE INTIMAÇÃO SAORT Nº 140/2017 - MAG

PROCESSO Nº 13855.721.273/2017-39
CONTRIBUINTE: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE
CNPJ/CPF: 45.318.789/0001-61
ENDEREÇO: RUA: PRUDENTE DE MORAIS, 850, CENTRO, RIBEIRÃO CORRENTE, SP , CEP 14.445-000.

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria para dar-lhe ciência do Despacho Decisório DRF/FCA/SAORT nº **100/2017** – MAG (o qual se encontra em anexo) que não homologou as compensações lançadas nas GFIPs relativas aos meses de 02/2014, 01/2015 e 02/2015, no valor total de R\$ 34.771,09 (trinta e quatro mil e setecentos e setenta e um reais e nove centavos).

Esclarecemos que contra o referido Despacho Decisório cabe recurso, no prazo de **30** (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Ribeirão Preto-SP.

Seguem também as guia DARF para pagamento, caso opte por este procedimento.

Franca, 24 de maio de 2017

Marcelo A. Guimarães

Marcelo Anderson Guimarães

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 1794779



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SAORT)

FCA/SAORT
Fl.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13855.721273/2017-39	CONTROLE DRF/FCA/SAORT/0100/2017 MAG
INTERESSADO: Município de Ribeirão Corrente	CNPJ: 45.318.789/0001-61
DOMICÍLIO FISCAL: Rua Prudente de Moraes, 850 – Centro – Ribeirão Corrente /SP – CEP: 14.445-000	

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 02/2014, 01/2015 e 02/2015

Ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO. ART 170 DO CTN.

A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente.

Relatório

O presente processo versa sobre análise de compensação efetuada pelo contribuinte por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativamente à contribuição previdenciária concernente às competências 02/2014, 01/2015 e 02/2015. No período de competências em que se apurou glosa de compensação, o montante compensado foi da ordem de R\$ 59.844,40, sendo que, desse valor, foi glosada a importância de R\$ 34.771,09 (Trinta e quatro mil e setecentos e setenta e um reais e nove centavos), conforme planilha explicativa em anexo.

O contribuinte foi convocado a comprovar a origem dos créditos utilizados, mediante a Intimação nº 0080/DRF/FCA/2016. Tal intimação foi expedida por intermédio do sistema Audcomp, que tem por finalidade permitir que os contribuintes sejam notificados e detalhem a origem dos créditos compensados, através de formulário disponibilizado no portal e-CAC, na internet.

Tendo em vista que houve dificuldades técnicas no atendimento da intimação em virtude de indisponibilidade temporária do sistema Audcomp, na data de 24/02/2017 foi reaberto o prazo para que fossem feitos os devidos detalhamentos no sistema, com a estipulação do prazo final para atendimento, na data de 22/03/2017. O

contribuinte foi cientificado dessa reabertura de prazo por intermédio da Informação Saort nº 011/2017 (data de ciência em 02/03/2017).

Todavia, foi solicitado pelo contribuinte, por meio do Ofício nº 050/2017, nova dilação de prazo de 30 dias, em razão de dificuldades administrativas decorrentes de início de mandato. Diante disso, na data de 21/03/2017, novamente foi reaberto o prazo para que fossem feitos os devidos detalhamentos no sistema Audcomp, com a estipulação do prazo final para atendimento (improrrogável) em 21/04/2017. Além disso, o ente público foi cientificado acerca do novo prazo, conforme Informação DRF/FCA/SAORT nº 018/2017 (data de ciência em 28/03/2017).

Em 20/04/2017, o contribuinte prestou parcialmente os esclarecimentos no sistema Audcomp, eis que não detalhou a competência 01/2015. Registre-se, ainda, que ao final do procedimento efetuado, o sistema emitiu o seguinte número de recibo: 64295653163.

Fundamentação

De início, é importante deixar bem presente que a compensação efetuada em GFIP tem o objetivo de efetivar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa daquele a quem recai o dever de comprovar que os créditos utilizados são líquidos e certos, conforme preconizado pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, cabe à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação, caso estejam presentes todos os requisitos legais. Nesse sentido, transcrevemos a seguir o art 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ainda nessa linha, o art. 76 da Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece que o reconhecimento do direito creditório do contribuinte fica submetido à exposição de documentação comprobatória, caso a autoridade fiscal considere necessário, conforme se denota pela leitura a seguir:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Portanto, neste ambiente contextual, o contribuinte em referência foi convocado, por meio da Intimação nº 0080/DRF/FCA/2016, a comprovar a origem dos créditos utilizados para liquidar, por compensação, os débitos relativos à Contribuição Previdenciária declarada em GFIP, apurada relativamente ao período de competências 02/2014, 01/2015 e 02/2015.

As informações inseridas pelo contribuinte, com o fito de detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações previdenciárias, foram tratadas e validadas pelo sistema Audcomp. Vale dizer que essa ferramenta de auditoria permite aferir a existência de créditos capazes de suportar as compensações realizadas pela empresa, através de varredura nos sistemas de grande porte da RFB, sobretudo efetuando o batimento dos dados declarados em GFIP com outras informações relacionadas à situações com potencial de geração de crédito, tais como saldo de retenção, recolhimento indevido ou a maior, desoneração da folha, dentre outros.

No que concerne ao caso em questão, pela análise dos dados declarados e os cruzamentos efetuados pelo sistema Audcomp, constatou-se que a origem dos créditos foi proveniente de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior (CPIM). Em seguida, o sistema efetuou a verificação de existência de saldo na competência de origem, passível de compensação, e apontou as situações em que houve insuficiência dos valores declarados. A planilha em anexo (Anexo I), demonstra o resultado da análise efetuada.

Convém registrar que o contribuinte não efetuou o detalhamento no sistema Audcomp, concernente à competência 01/2015. No entanto, na análise relativa aos créditos disponíveis nas competências de origem, foram considerados os valores pagos a maior oriundos dessa competência.

No sentido de explicar a glosa de compensação efetuada, convém dizer que a análise baseou-se nos valores detalhados referentes ao período de competências indicado como origem dos créditos (02/2014, 01/2015 e 02/2015). Inclusive, foram levados em consideração valores pagos a maior referentes à competência 01/2015, ainda que não detalhados pelo contribuinte no Audcomp.

Assim, em consulta aos sistemas de cobrança da RFB, no âmbito previdenciário, em especial ao sistema que faz o "batimento" entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos em GPS (Agua - CCORGFIP), verifica-se que, de fato, em algumas competências no período citado, o montante dos recolhimentos efetuados pelo Ente Público suplanta o total declarado em GFIP.

Entretanto, analisando-se tais valores, é possível atestar que, no período sob análise, há uma diferença de R\$ 34.771,09 entre o total compensado pelo Município e o saldo credor apurado, resultante do indébito tributário decorrente dos pagamentos a maior, conforme demonstrado na planilha (Anexo I). Verifica-se que, nas competências 02/2014, 01/2015 e 02/2015, o contribuinte compensou o montante de R\$ 59.844,40, porém, o crédito originado dos recolhimentos a maior totalizou a importância de R\$ 25.073,31, considerando-se as competências de origem mencionadas acima.

A compensação de valores indevidamente recolhidos à Previdência não exige prévia autorização administrativa, ou, mesmo, a entrega de formulário de declaração específico, como ocorre com os demais tributos arrecadados pela RFB. No caso, basta que o contribuinte informe o valor a compensar em campo próprio da GFIP, sendo este valor (crédito) abatido das contribuições previdenciárias declaradas devidas nessa mesma GFIP (débito), efetivando-se, desta simples maneira, a repetição do indébito ao contribuinte.

Este proceder, que é de livre iniciativa do contribuinte, extingue o crédito tributário pela compensação, conforme estatui o art. 156, inc. II, do CTN. Contudo, a extinção do crédito por tal sistemática dá-se sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento compensatório pela fiscalização da RFB.

Para tanto, a fiscalização pode exigir do contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios do direito creditório, a fim de que seja verificada a certeza e liquidez dos créditos informados na declaração GFIP, como sabiamente ressalva o art. 76 da citada IN RFB nº 1.300/2012, mencionado acima. Nesse diapasão, foi solicitado que o contribuinte detalhasse os créditos utilizados, por intermédio do sistema Audcomp (Auditoria de Compensação Previdenciária), nos termos da Intimação nº 0080/DRF/FCA/2017.

De certo, não se homologa compensação alicerçada em crédito não comprovado, porquanto a certeza e liquidez do crédito é condição imposta pela Lei aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária (art. 76 do CTN). A homologação da compensação depende da comprovação do recolhimento indevido, da quantificação do indébito e do cumprimento de todas as normas pertinentes à compensação, o que não ocorreu no caso em exame.

O encadeamento dos fatos e argumentos elencados conduz à conclusão de que o contribuinte não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, uma vez que não comprovou a certeza e liquidez de seu direito creditório, dado que o montante apurado de indébito tributário foi insuficiente para suportar as compensações realizadas no período em questão.

Em adição a isso, frise-se que, no caso de a compensação de contribuições previdenciárias através de GFIP ser considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados, glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

Assim, em face dos motivos evidenciados acima, e considerando o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional; artigo 89 da Lei 8.212/91; artigos 56, 57 e 76 da Instrução Normativa RFB 1300/2012, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO e glosa das compensações supra citadas, conforme demonstrado na planilha a seguir:

CNPJ	Competência de Origem	Origem de Crédito	Valor Glosa	Valor Detalhado	Competência da Compensação	Valor Compensado
45.318.789/0001-61	02/2015	CPIM	R\$ 29.889,32	R\$ 35.590,35	02/2015	R\$ 35.590,35
45.318.789/0001-61	01/2015	CPIM	R\$ 4.881,77		01/2015	R\$ 19.849,89
45.318.789/0001-61	02/2014	CPIM	R\$ 0,00	R\$ 4.404,16	02/2014	R\$ 4.404,16
		Total:	R\$ 34.771,09			R\$ 59.844,40

Assinado digitalmente

Marcelo Anderson Guimarães
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1794779
Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT)
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP

Decisão

Em face dos motivos expostos, declara-se NÃO HOMOLOGADAS as compensações lançadas nas GFIPs relativas às competências 02/2014, 01/2015 e 02/2015, gerando uma glosa no valor total de R\$ 34.771,09 (Trinta e quatro mil e setecentos e setenta e um reais e nove centavos), pois não foi comprovada pelo contribuinte a certeza e liquidez do crédito, situação vedada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por fim, registre-se que os valores correspondentes a compensação glosada por meio do presente ato foram lançadas como crédito tributário no sistema Sief, com código de Receita 3618.

Ordem de Intimação

Dê ciência ao contribuinte, mediante envio de cópia do presente Despacho Decisório, esclarecendo que, nos termos do art. 77 da IN RFB nº 1300/2012, contra o referido despacho cabe apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, e adote-se as demais providências cabíveis, observando as normas contidas na mencionada Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Assinado digitalmente

LÁZARO DANIEL VIANA

AFRFB - matrícula 01.293.259

Chefe/SAORT/DRF/Franca

Delegação de Competência

Portaria DRF/FCA 07/2011

DOU 21/03/2011

Anexo I - Resultado Auditoria - Audcomp

Compensação			Detalhamento							Detalhes		
CNPJ/CEI	Competência da Compensação	Valor Compensado	CNPJ/CEI	Competência de Origem	Origem de Crédito	Valor Detalhado	Valor Defalcado	Valor Lançado	Valor Excedente	Valor Glosa	Critica	

45.318.789/0001-61	02/2015	R\$ 35.590,35	45.318.789/0001-61	02/2015	CPIM	R\$ 35.590,35	[MSG_0167]Não existe saldo disponível para este crédito.				
45.318.789/0001-61	01/2015	R\$ 19.849,89						R\$ 19.849,89	R\$ 19.849,89	R\$ 19.849,89	
45.318.789/0001-61	02/2014	R\$ 4.404,16	45.318.789/0001-61	02/2014	CPIM	R\$ 4.404,16	R\$ 4.404,16	R\$ 4.404,16	R\$ 0,00	R\$ 4.404,16	Não Detalhada
total:		R\$ 59.844,40							R\$ 0,00		R\$ 0,00

Data	Batimento CCORGFIP		crédito: (B) - (A)
	GFIP (A)	GPS (B)	
01/2014	R\$ 129.067,65	R\$ 133.471,81	R\$ 4.404,16
02/2014	R\$ 119.572,12	R\$ 119.572,12	R\$ 0,00
03/2014	R\$ 143.454,75	R\$ 143.454,75	R\$ 0,00
04/2014	R\$ 141.848,95	R\$ 141.848,95	R\$ 0,00
05/2014	R\$ 150.044,80	R\$ 155.044,80	R\$ 5.000,00
06/2014	R\$ 152.898,73	R\$ 152.898,73	R\$ 0,00
07/2014	R\$ 148.991,61	R\$ 148.991,61	R\$ 0,00
08/2014	R\$ 147.911,22	R\$ 147.911,22	R\$ 0,00
09/2014	R\$ 145.853,94	R\$ 145.853,94	R\$ 0,00
10/2014	R\$ 149.644,03	R\$ 149.644,03	R\$ 0,00
11/2014	R\$ 131.459,75	R\$ 131.459,66	-R\$ 0,09
12/2014	R\$ 132.305,80	R\$ 132.305,80	R\$ 0,00
13/2014	R\$ 118.160,89	R\$ 118.862,01	R\$ 701,12
01/2015	R\$ 117.337,68	R\$ 132.305,80	R\$ 14.968,12
02/2015	R\$ 97.001,19	R\$ 97.001,19	R\$ 0,00
total:			R\$ 25.073,31

Total compensação:	R\$ 59.844,40
Tributo pago a maior:	R\$ 25.073,31
diferença (glosa):	R\$ 34.771,09



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fê pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO ANDERSON GUIMARAES em 05/05/2017 09:31:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO ANDERSON GUIMARAES em 05/05/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCELO ANDERSON GUIMARAES em 22/05/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0517.15432.VBOQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	45.318.789/0001-61
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3618
01 NOME/TELEFONE MUNICÍPIO DE RIBEIRAO CORRENTE	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13855-721.273/2017-39
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2017
Válido para pagamento até 31/05/2017 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.	07 VALOR DO PRINCIPAL	34.771,09
	08 VALOR DA MULTA	6.954,21
<p align="center">ATENÇÃO</p> É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 13855-721.273/2017-39	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	9.696,26
	10 VALOR TOTAL	51.421,56
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	45.318.789/0001-61
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3618
01 NOME/TELEFONE MUNICÍPIO DE RIBEIRAO CORRENTE	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13855-721.273/2017-39
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2017
Válido para pagamento até 31/05/2017 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.	07 VALOR DO PRINCIPAL	34.771,09
	08 VALOR DA MULTA	6.954,21
<p align="center">ATENÇÃO</p> É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 13855-721.273/2017-39	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	9.696,26
	10 VALOR TOTAL	51.421,56
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME/TELEFONE
MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Válido para pagamento até 31/05/2017
A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Processo: 13855-721.273/2017-39

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	45.318.789/0001-61
04 CÓDIGO DA RECEITA	3618
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13855-721.273/2017-39
06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2017
07 VALOR DO PRINCIPAL	34.771,09
08 VALOR DA MULTA	6.954,21
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	9.696,26
10 VALOR TOTAL	51.421,56
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME/TELEFONE
MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Válido para pagamento até 31/05/2017
A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Processo: 13855-721.273/2017-39

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	45.318.789/0001-61
04 CÓDIGO DA RECEITA	3618
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13855-721.273/2017-39
06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2017
07 VALOR DO PRINCIPAL	34.771,09
08 VALOR DA MULTA	6.954,21
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	9.696,26
10 VALOR TOTAL	51.421,56
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Ofício n.o GP

Ribeirão Corrente, 01 de junho de 2017

Cumprimentando-o, sirvo-me deste, para encaminhar a apreciação desta Casa Legislativa, no regime de urgência, o Projeto de Lei em anexo, versando sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DIVIDA PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**”

Justificando, informo à V.Exa e nobres Vereadores, que referido projeto visa a possibilitar o parcelamento de debito para o INSS, no valor de R\$ 51.421,56, oriundo do Despacho Decisório DRF/FCA/SAORT n.o 100/217 – MAG (Proc. 13855.721.273/2017-39), que não homologou as compensações lançadas em GFIPS relativas aos meses de 02/2014, 01/2015 e 02/2015, levadas a efeito pela gestão anterior, consoante cópia em anexo. Outrossim, visando o parcelamento do débito supra mencionado, estamos encaminhado projeto de lei padrão do INSS para o fim supra.

Atenciosamente


Antônio Miguel Serafim
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor:
Mauro Aparecido Gonçalves
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Ribeirão Corrente – SP


Data: 02/06/17
Oliveira